



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000525-88.2013.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Graças Mendes de Sousa.

ADVOGADO: Fabricio Abrantes de Oliveira e Sebastião Fernando Fernandes Botêlho.

APELADO: Município de Nazarezinho.

ADVOGADO: Adélia Marques Formiga.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°465/2012. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FORMULADO CONJUNTAMENTE PELAS PARTES. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É ônus do autor comprovar os fatos em que se funda sua pretensão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa quando a parte espontaneamente peticiona dispensando expressamente a dilação probatória e requerendo o julgamento antecipado da lide

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000525-88.2013.815.0371, em que figuram como partes Maria das Graças Mendes de Sousa e o Município de Nazarezinho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria das Graças Mendes de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, f. 24/29, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em face daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido de implantação do adicional de insalubridade e de cobrança dos respectivos valores retroativos não atingidos pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de laudo pericial, que desenvolve atividade insalubre, em observância à legislação municipal que regula o pagamento do referido adicional.

Em suas razões, f. 31/42, a Apelante arguiu, em preliminar, a nulidade da

Sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que embora tenha requerido o julgamento antecipado da lide, incumbia ao Juízo determinar a realização da perícia técnica, caso a considerasse indispensável.

No mérito, alegou fazer jus ao recebimento do referido adicional, porquanto previsto pela Lei Municipal n.º 203/94, e regulamentado pela Lei Complementar n.º 465/2012, e que é ônus do Município a produção de laudo pericial objetivando o enquadramento das atividades consideradas insalubres.

Requeru o acolhimento da preliminar para que a Sentença seja anulada, e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgados procedentes os pedidos de implantação do adicional de insalubridade, e de pagamento dos respectivos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

Contrarrazoando, f. 116/119, o Apelado requereu a manutenção do Julgado, alegando que a Autora, ora Apelante, não se desincumbiu do ônus de provar o exercício de atividade insalubre.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da justiça gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A arguição de cerceamento do direito de defesa se confunde com a própria discussão meritória do Recurso, sendo analisada como tal a seguir, pelo que **rejeito a preliminar**.

O art. 10 da Lei Complementar n.º 465/2012¹, do Município de Nazarezinho, que prevê o pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres e regulamenta os critérios para a sua concessão, estabelece como requisito indispensável para tal finalidade, a realização de perícia técnica para a caracterização e classificação da insalubridade.

A Apelante atribui ao Juízo o dever de determinar “de ofício” a realização de prova pericial, desconsiderando o seu ônus de demonstrar a veracidade dos fatos em que se funda sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC, máxime tendo deixado de manifestar interesse para sua realização quando peticionou conjuntamente com o Apelado, f. 23, dispensando expressamente a dilação probatória e requerendo o julgamento antecipado da lide, pelo que se torna insubsistente a alegação de cerceamento de defesa.

Acrescente-se que além de não haver comprovado, por meio de perícia, que desenvolve atividade insalubre, a Apelante não apresentou sequer requerimento

¹ O art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 465/2012, estabelece, *in verbis*: “A caracterização e a classificação de insalubridade, periculosidade serão realizadas obrigatoriamente por médico por habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade ou penosidade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município”.

administrativo para o recebimento do referido adicional, de forma a demonstrar a negativa do Município ao seu pagamento.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator